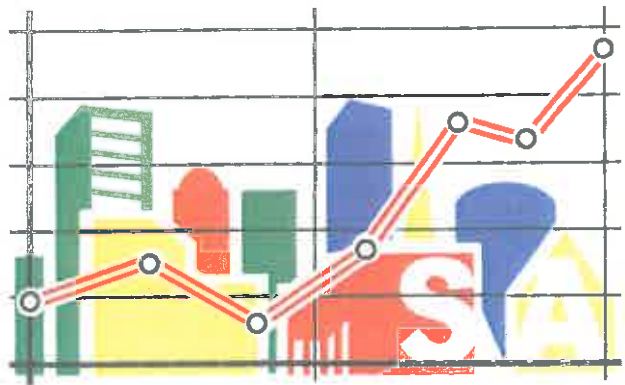


Maria Victória Rocha  
Coordenação

# Manual das Sociedades Anónimas

Publicação prática e actual para Administradores,  
membros do Órgão de Fiscalização, Direcção e Conselho Geral

- Legislação e comentários
- Responsabilidade dos órgãos sociais
- Minutas de contratos
- Jurisprudência



### 6.3.5. Direito de Exoneração dos Accionistas no CSC

O direito de exoneração pode ser definido como a saída ou a desvinculação de um sócio "... por sua iniciativa e com fundamento na lei ou no estatuto, da sociedade" (cfr. Jorge M. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial: das Sociedades*, pág. 415), como "... faculdade concedida ao sócio de se afastar da sociedade recebendo o valor da sua participação social" (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 207), ou, referindo-nos exclusivamente às sociedades anónimas, como um "... direito individual (...) de exercício unitário e de consagração legal ou convencional, que permite ao accionista, quando alguma vicissitude societária torna inexigível a sua permanência na organização social, abandonar voluntária e unilateralmente a sociedade anónima a que pertence e que subsiste para além da sua exoneração, através do reembolso do valor das acções por ele detidas no património social e a consequente extinção da qualidade de sócio que manteve até então" (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, pág. 84).

Noção

O direito de exoneração foi admitido pelo legislador societário português com diferente amplitude nos diferentes tipos legais de sociedades. Na verdade, ao lado das causas de exoneração previstas na parte geral do Código das Sociedades Comerciais (CSC<sup>1</sup>), em princípio aplicáveis e invocáveis no seio de qualquer tipo de organização social, os artigos 184.º, n.º 6 e 185.º CSC consagram especificamente para as sociedades em nome colectivo (e, por força

Previsão Legal

<sup>1</sup> De ora em diante utilizaremos esta sigla para nos referirmos ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, com as alterações sucessivamente introduzidas, as mais recentes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pela Declaração de Rectificação n.º 28-A/2006, de 26 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

do artigo 474.º CSC, para as sociedades em comandita simples) outras e importantes causas de exoneração, à semelhança do que fazem os artigos 207.º, n.º 2, 229.º, n.º 1, e 240.º CSC no âmbito específico das sociedades por quotas.

As causas de exoneração dos accionistas

No que às sociedades anónimas diz respeito, portanto, os fenómenos e as operações societárias que justificam, ao abrigo do CSC, a desvinculação voluntária e unilateral (exoneração) dos accionistas são apenas aqueles que genericamente se encontram plasmados na sua parte geral, a saber, a transferência para o estrangeiro da sede social efectiva (artigo 3.º, n.º 5), os vícios da vontade e a usura (artigo 45.º, n.º 1), a fusão e a cisão (artigos 105.º e 120.º), a transformação (artigo 137.º) e o regresso à actividade da sociedade dissolvida (artigo 161.º, n.º 5).

### 1. A transferência para o estrangeiro da sede social efectiva das sociedades anónimas como causa de exoneração:

A transferência para o estrangeiro da sede social efectiva das SA como causa de exoneração

Nos termos da segunda parte do n.º 5 do artigo 3.º CSC, os sócios "... que não tenham votado a favor da deliberação ..." de transferência da sede social efectiva para outro país "... podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação". Paralelamente, de acordo com a primeira parte do mesmo preceito, a deliberação "... de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social".

Sede social efectiva e Sede social estatutária

Note-se que à luz da lei societária portuguesa é possível distinguirmos vários conceitos de sede. O número anterior do artigo 3.º CSC para onde o legislador nos remete (n.º 4), trata da transferência para o estrangeiro da sede social efectiva das sociedades.

Sede social efectiva

A **sede social efectiva** corresponde ao "... lugar onde normalmente funciona a administração principal" da organização social (cfr. Raúl Ventura, *A Sede no Direito Interno e Direito*

*Internacional Português*, pág. 346), sendo certo que as sociedades comerciais têm, precisamente, "... como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração" (artigo 3.º, n.º 1 CSC).

Isto significa que qualquer transferência para o estrangeiro desta sede não altera apenas a localização da sociedade, mas também, e sobretudo, a sua lei pessoal. Por sua vez, a lei pessoal da sociedade regula "... a capacidade, a constituição, o funcionamento e competência dos órgãos sociais, os modos de aquisição e perda da qualidade de sócio e os correspondentes direitos e deveres, a responsabilidade da sociedade, bem como a dos titulares dos respectivos órgãos perante terceiros, a transformação e, em suma, a dissolução e extinção social" (cfr. Jorge H. Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, pág. 56).

Lei pessoal da  
sociedade

Ao lado da sede social efectiva, o legislador português regula, ainda, a **sede estatutária ou contratual** que, por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º CSC, deve constar do contrato de qualquer tipo societário, sob pena de nulidade (embora sanável) do mesmo (artigo 42.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 CSC). Preferencialmente, porém, a primeira deverá coincidir com a segunda (cfr. Luís Brito Correia, *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, pág. 287). Nesse caso, a sede da sociedade será uma só e corresponderá ao "... lugar que, mediante escolha dos sócios, o direito considera o centro das relações de uma sociedade ..." (cfr. Jorge H. Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, págs. 294-301). Quando tal não acontece, ainda assim, a sede estatutária não é considerada irrelevante, uma vez que, por força do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 3.º CSC, vigora entre nós o princípio fundamental da inoponibilidade a terceiros, pelas sociedades, de uma lei diferente (que seria a lei do país da sede efectiva) da lei portuguesa, quando essas sociedades têm em Portugal as suas sedes estatutárias.

Sede social estatutária

Pois bem, o reconhecimento do direito de exoneração dos accionistas neste contexto justifica-se, facilmente, pelo facto de a transferência da sede social (efectiva) para o estrangeiro

Fundamentos do  
direito de exoneração

determinar, para além da eventual alteração da própria nacionalidade da sociedade (enquanto conceito técnico-jurídico que reflecte o vínculo existente entre determinada pessoa colectiva e a ordem jurídica com a qual esta se encontra ligada pelos mais variados elementos de conexão - cfr. Raúl Ventura, *A Sede no Direito Interno e Direito Internacional Português*, pág. 359), a submissão do ente social a um novo Estado e, mais importante ainda, a consequente submissão a um novo ordenamento jurídico que, tantas vezes, se traduz em novas regras de organização, de administração e de fiscalização da sociedade.

Ora, nenhum sócio deverá ser forçado a aceitar um sistema de controlo estrangeiro ou uma nova disciplina jurídica e fiscal, e, ainda menos, ser forçado a sujeitar o seu capital ao poder de império de um Estado do qual não é nacional, sem a sua concordância (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, pág. 176). Tanto mais que tal pode significar o progressivo afastamento dos accionistas que, por razões desde logo geográficas, deixam de assistir e de participar nas reuniões das assembleias-gerais (realizadas no lugar onde se encontra sedeadada a sociedade) e de requerer as informações a que têm direito ou de proceder às reclamações que consideram convenientes (cfr. Josefa Brenes Cortés, *El Derecho de Separación del Accionista*, pág. 227).

Requisito especial da deliberação de transferência

Assim se compreende que o nosso legislador reconheça o direito de saída unilateral a qualquer accionista minoritário que assiste à introdução pela maioria (sem o seu voto favorável) de profundas modificações na estrutura social e nas relações inter-societárias, através da transferência para o exterior da sede principal da sociedade. E assim se compreende, também, e porque as modificações profundas a que nos referimos são capazes de, como vimos, afectar grave e irremediavelmente os interesses dos sócios minoritários, que o nosso legislador estabeleça, como requisito especial para a deliberação em causa, que esta não possa "... em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social".

Já não se exige, porém, como em Espanha se faz, a existência de uma Convenção com o país de destino da sede social efectiva, que garanta a manutenção da personalidade jurídica da sociedade (cuja sede é transferida), enquanto sujeito de direitos e de obrigações e centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos constituído ao abrigo da legislação de outro país (de origem) (cfr. Alexandre Soveral Martins, *Da Personalidade e Capacidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, pág. 71).

Inexigência de  
Convénio  
Internacional

Não obstante, o direito societário português pressupõe a convergência das leis internas de ambos os países, interessados na subsistência e continuidade do ente social. De tal forma que, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do CSC, o disposto no n.º 3 do artigo 33.º do Código Civil, e a vontade essencial da própria sociedade transferente (que quer transferir a sua sede para o estrangeiro sem que essa transferência produza a sua extinção e a consequente criação de uma sociedade nova, porque se outra fosse a sua intenção, os sócios teriam deliberado a sua dissolução no país do lugar da sede inicial e teriam criado uma sociedade diferente no Estado da sua actual localização), bastará que a lei do país de acolhimento não reconheça a personalidade jurídica da sociedade em causa, para o nosso legislador considerar inválida (ou pelo menos ineficaz), a deliberação de transferência da sede (cfr. Raúl Ventura, *A Sede no Direito Interno e Direito Internacional Português*, págs. 491 e ss.).

Por outras palavras, a manutenção da personalidade jurídica da sociedade no Estado de recepção, é uma condição indispensável à validade (ou pelo menos à eficácia) da modificação internacional da localização da sede social e, logo, uma condição indispensável para a ocorrência de uma das mais importantes alterações do contrato e da estrutura social que constitui, por seu turno, fundamento de exoneração dos accionistas.

Manutenção da  
personalidade  
jurídica da  
sociedade

Note-se que o accionista que não tiver votado a favor pode exonerar-se, independentemente de ter estado ausente na assembleia-geral que deliberou a transferência da sede para o estrangeiro, de nela ter estado presente, mas ter optado por abster-se de votar ou, ainda, de ter votado

Requisitos do direito de  
exoneração

expressamente contra a referida deliberação (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 214). O que significa que o legislador, aqui – ao contrário do que acontece noutras causas exoneratórias onde o direito de exoneração depende de um voto expresso em oposição à sua deliberação – basta-se com o facto de o accionista exonerando não ter votado a favor e, desse modo, não ter contribuído para a adopção das modificações estruturais que determinam a sua saída da sociedade. Este regime é, sem dúvida, mais vantajoso para os sócios das sociedades anónimas que, tantas vezes e pelas mais variadas razões, não comparecem nas assembleias-gerais.

#### O caso específico das sociedades por quotas

Diferentemente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 240.º CSC, no âmbito das sociedades por quotas, apenas reconhece o direito de exoneração em caso de transferência da sede para o estrangeiro ao sócio que tiver votado expressamente contra tal alteração.

Esta exigência tem sido explicada não só pela ligação, normalmente mais forte, que existe entre os sócios quotistas e as respectivas sociedades, pelo maior número de vezes que, normalmente, aqueles estarão presentes nas assembleias-gerais deliberativas, pelas consequências da saída voluntária e unilateral dos sócios que são, também normalmente, mais gravosas neste tipo societário, mas também pelo dever especial que, normalmente, a eles se impõe de se pronunciarem sobre as matérias que verdadeiramente importam para a sociedade, como esta, da transferência da sede social para o estrangeiro (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 214, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, págs. 20-21).

Na prática, esta diferença de regimes faz com que o direito de exoneração, com este fundamento, seja mais amplamente reconhecido aos accionistas (que muito simplesmente não tenham votado a favor da deliberação modificativa) do que aos sócios quotistas que têm, estando presentes nas assembleias-gerais, de votar expressamente contra a deliberação para, somente nesses termos, ser legítima a sua exoneração (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, pág. 167).

Note-se, que apesar da progressiva integração dos ordenamentos jurídico-societários europeus que, previsivelmente, se traduzirá na movimentação cada vez mais (necessária e) transfronteiriça das sociedades comerciais, no exercício do seu direito fundamental ao livre estabelecimento, a melhor doutrina (como Giovanni Grippo, *Il recesso del sócio*, pág. 172) continua a negar a obsolescência desta causa de exoneração e a defender a sua consagração (como, de facto, acontece no Código Civil italiano ou, entre tantas outras legislações europeias, na Lei das Sociedades Anónimas espanhola).

A progressiva  
integração dos  
ordenamentos  
jurídico-societários  
europeus

Finalmente, atente-se no facto de não existir, no CSC, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos como o italiano ou o espanhol, uma regulamentação específica e uniforme do exercício do direito de exoneração, designadamente nas situações em que ele é invocado pelos accionistas que assistem, sem o seu voto favorável, à deliberação da transferência da sede da sociedade de que fazem parte para o estrangeiro, ou, como veremos, à transformação da sociedade anónima a que pertencem, ou ao regresso à actividade da sociedade dissolvida a que estão associados quando esse regresso é deliberado depois de iniciada a partilha e esta determinou a redução relevante das suas participações sociais em relação àquelas que, no conjunto, anteriormente detinham.

Exercício do direito  
de exoneração

Esta ausência de regulamentação específica do exercício do direito de exoneração no âmbito das sociedades anónimas tem, desde logo, a consequência indesejável da diversidade de critérios no reconhecimento da legitimidade necessária para o seu exercício. E assim, se por vezes, como vimos agora, é suficiente que o accionista exonerando não tenha votado a favor da deliberação modificativa que é causa de exoneração, noutras ocasiões, como vemos depois, exige-se o seu voto expresso contra, à semelhança do que acontece para os casos de exoneração permitidos para os sócios quotistas ao abrigo do artigo 240.º CSC. E se, por vezes, o prazo para o seu exercício é, como também vimos agora, de 60 dias a contar da publicação da deliberação, noutras ocasiões, como também vemos depois, por exemplo, nos termos do artigo 137.º CSC a propósito da transformação da sociedade, o prazo para o seu exercício é de um mês a contar da aprovação da deliberação

A ausência de  
previsão global do  
instituto

(cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 331 e ss.).



Todavia, a falta de uma previsão geral e uniforme de todo o instituto tem também a consequência indesejável da indefinição do quadro global das consequências do seu exercício.

O exercício do direito de exoneração com fundamento na transferência para o estrangeiro da sede social efectiva da sociedade

No caso em apreço, da transferência para o estrangeiro da sede social efectiva da sociedade, o legislador apenas esclarece, além de reconhecer que semelhante modificação constitui uma causa de exoneração, que os sócios que "... não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação".

Isto significa que ficam uma série de questões por resolver, cabendo ao intérprete, em cada momento, a procura das soluções mais adequadas e coincidentes com a vontade presumível do legislador.

Prazo

Senão vejamos. A primeira questão a que importa responder diz respeito ao que se deve entender por publicação da deliberação para efeitos da contagem de prazo.

Como por certo saberemos, de cada reunião da assembleia-geral deve ser lavrada uma acta (artigos 63.º e 388.º, n.º 1 CSC). Por outro lado, estando em causa uma deliberação de alteração do contrato de sociedade (artigo 85.º, n.ºs 3 e 4 CSC), o legislador societário exige que esta seja reduzida a escrito, considerando, porém, suficiente a acta da respectiva deliberação (salvo se a própria deliberação, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento).

Pois bem. Por força do artigo 166.º CSC, os "... actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respectiva", sendo obrigatória, de acordo com o disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a) do Código de Registo Comercial, "... a publicação dos (...) actos de registo ..." "... previstos no artigo 3.º, quando respeitem a sociedades (...) anónimas ...". Ora, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea o) do mesmo diploma, "... a mudança de sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro ..." estão, de facto, sujeitas a registo e, conseqüentemente, a publicação. Tal

publicação deverá ser feita, a expensas da sociedade, em sítio da Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, "... no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica ..." (artigo 167.º, n.º1 CSC e artigo 70.º, n.º 2 do Código de Registo Comercial).

Somos, portanto, remetidos para a Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho, que, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, determina que "as publicações obrigatórias referidas no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais e no n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial fazem-se através do sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes), mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado".

Em síntese, é esta a publicação a que se refere o artigo 3.º, n.º 5 do CSC e é este o momento a partir do qual começa a contar o prazo para o exercício do direito de exoneração (cfr. Carlos Gabriel da Silva Loureiro, *O direito de exoneração dos sócios no CSC*, pág. 9).

A segunda questão que o legislador não resolve diz respeito ao direito à contrapartida do sócio que se exonera. Recorde-se que o direito de exoneração é definido pela melhor doutrina como "... faculdade concedida ao sócio de se afastar da sociedade recebendo o valor da sua participação social" (cfr. Maria Augusta França, *Direito à exoneração*, pág. 207). Pois bem. No silêncio do legislador, tem-se entendido que o direito à contrapartida deve ser reconhecido em todas as situações de exoneração, seja por analogia com as disposições onde se encontra expressamente acolhido (como acontece nos artigos 105.º e 137.º CSC), seja por imposição do princípio geral da comutatividade.

Entende, ainda, a doutrina que tal contrapartida deverá corresponder ao valor real das acções detidas pelo accionista interessado, a calcular nos termos do artigo 105.º CSC, que, paralelamente e em alternativa, permite à sociedade adquirir ou fazer adquirir as participações sociais dos sócios que se exoneram. Por outras palavras, recorre-se à aplicação do artigo 105.º CSC, mesmo nos casos nos quais a lei não remete expressamente para a

O direito à  
contrapartida  
do sócio  
exonerando

sua regulamentação (cfr. João Labareda, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, pág. 313).

O eventual incumprimento pela sociedade do direito de reembolso do sócio exonerando

A terceira, mas não menos importante, questão diz respeito ao eventual incumprimento pela sociedade de tal obrigação de reembolso.

Nos casos de transformação e de regresso à actividade de uma sociedade anónima dissolvida o legislador, como veremos, perante a omissão da sociedade prevê, respectivamente, a subordinação do cumprimento da deliberação de transformação à capacidade de a sociedade pagar o reembolso das acções e atribui ao sócio um direito de reembolso exigível legal e directamente contra a sociedade.

Nos demais casos de exoneração o legislador não se pronuncia sobre esta questão e, de novo com recurso à doutrina, parece-nos que o mais correcto será defender, para além da possibilidade genérica de o sócio prejudicado instaurar a competente acção de indemnização, a inexecução ou o "bloqueio" da própria deliberação que constitui causa de exoneração, até efectivo e integral reembolso do accionista exonerado (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, págs. 222 e ss. e João Labareda, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, pág. 317 e ss.).

## 2. Os vícios da vontade e a usura como causa de exoneração:

Os vícios da vontade e a usura como causa de exoneração

Estabelece o n.º 1 do artigo 45.º CSC, sob a epígrafe "Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções", que nas "... sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico".

A primeira nota a realçar é o facto de os negócios usurários não se enquadrarem na classificação doutrinal de vícios da vontade e de, nessa medida, existir alguma incorrecção na epígrafe do artigo em apreço, onde apenas se distingue dos vícios da vontade a incapacidade e já não a usura (cfr. Heinrich Ewald Hörster, *A Parte Geral do Código Civil Português...*, pág. 555).

A usura versus os vícios da vontade (erro, dolo, coacção)

A segunda nota serve para nos remeter, a propósito da noção de cada vício da vontade e da usura, e a propósito da sua relevância enquanto causa de exoneração, para as disposições do Código Civil sobre a matéria, em obediência ao legislador que invoca as "... circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico".

Remissão para o Código Civil

Não obstante, o facto de estarmos perante um contrato – de sociedade – dito plurilateral, que se afasta em inúmeros pontos dos demais tipos contratuais, torna necessário, para que o dolo, o erro, a coacção e a usura sejam relevantes no âmbito da exoneração, que, respectivamente, o primeiro seja (ou pudesse ter sido) conhecido por todos as partes que contrataram com o sócio afectado; que as circunstâncias que determinam a anulabilidade dos negócios jurídicos em geral se verifiquem face a todos os contraentes; que, quando exercida por apenas um dos contraentes, a coacção preencha os requisitos de que depende a sua relevância se for proveniente de terceiro; e que, finalmente, todos os demais accionistas tenham explorado a situação de inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental, fraqueza de carácter ou estado de necessidade do accionista exonerando, para se verificar a usura que fundamenta a exoneração (cfr. A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial: Sociedades Comerciais...*, págs. 113-117).

O preenchimento dos pressupostos civilistas dos vícios da vontade e da usura no âmbito da exoneração

A terceira nota prende-se com o facto de este ser um preceito de tal forma inovador e sem paralelo noutras ordens jurídicas, que alguns autores discutem se a norma em apreço consagra ou não um verdadeiro direito de exoneração. A dúvida é facilmente explicável se pensarmos que o próprio legislador estabelece que o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de

Os vícios da vontade e a usura como verdadeiras causas de exoneração

exoneração. Querirá tal expressão significar que tais vícios da vontade ou mesmo a usura só poderão ser invocados como verdadeira causa de exoneração quando paralelamente se reconhecer um direito de exoneração fundado em justa causa? Ou qualquer um deles, precisamente por razões de absoluta justiça, constituem causas exoneratórias suficientes para o afastamento voluntário e unilateral dos accionistas? A doutrina que adoptamos opta pela segunda opção (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 218). Tanto mais que não existe, para as sociedades a que se dirige o artigo 45.º CSC, um qualquer outro preceito que preveja um qualquer outro direito de exoneração com fundamento numa qualquer outra justa causa a determinar caso a caso ou vício a vício.

#### Fundamentos do direito de exoneração

Note-se, que estamos perante um direito de exoneração com algumas particularidades.

Desde logo, o fundamento que o faz nascer não resulta, ao contrário dos demais, de uma deliberação profundamente modificativa da estrutura societária, mas antes de um vício da vontade ou da usura que afectam a regularidade do consentimento do sócio atingido (ou prejudicado) no momento da sua adesão à sociedade.

Tal especificidade não é, contudo, decisiva para deixarmos de qualificar a faculdade que o artigo 45.º, n.º 1 CSC, atribui como um verdadeiro direito de exoneração. Em comum com todos os outros direitos de exoneração previstos na parte geral do CSC está a razão de absoluta justiça que os fundamenta por, em nenhum deles, ser justo impor ao accionista exonerando a sua manutenção na sociedade.

No caso em apreço, a razão de absoluta justiça que constitui a causa exoneratória resulta da compensação absolutamente justa que o direito de exoneração representa face ao sacrifício do interesse do accionista (que estava em erro ou que sofreu o dolo, a coacção ou a usura) em não cumprir um contrato por ele outorgado de forma viciada, interesse esse que é sacrificado em benefício dos interesses da sociedade, dos credores sociais e dos demais sócios em evitarem

a anulação do contrato e as consequências de tal invalidade (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, págs. 219-226).

A outra especificidade do direito de exoneração consagrado pelo artigo 45.º, n.º 1 CSC, decorre da diferença de regimes que o legislador estabelece, perante as mesmas causas, consoante estamos perante uma sociedade por quotas, anónima e em comandita por acções ou uma sociedade em nome colectivo e em comandita simples, no âmbito das quais, por força do artigo 46.º CSC, os mesmos vícios da vontade e a usura "... determinam a anulabilidade do contrato em relação ao contraente ..." prejudicado ou atingido, podendo o negócio "... ser anulado quanto a todos os sócios se, tendo em conta o critério formulado no artigo 292.º do Código Civil, não for possível a sua redução às participações dos outros".

O direito de exoneração, contudo, ao contrário da anulabilidade parcial do vínculo jurídico, não actua retroactivamente, afasta a existência de qualquer invalidade e impede a anulação total do contrato de sociedade (cfr. Jorge M. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial...*, pág. 148). Simultaneamente, também ao contrário da anulabilidade parcial do vínculo jurídico que dá ao accionista atingido o direito de reaver o que havia prestado à sociedade sem a obrigatoriedade de completar a sua entrada, o direito de exoneração mantém a obrigatoriedade de sócio interessado em se exonerar liberar a totalidade das suas entradas, apenas implicando para a sociedade o pagamento do valor das suas acções (com a enorme vantagem para o interesse social de tal reembolso ficar dependente da existência de bens disponíveis no património social ou da redução do seu capital social).

Quanto ao regime de exoneração decorrente da causa em apreço, refira-se que o disposto no artigo 45.º, n.º 1 CSC, vale, nos termos do artigo 48.º CSC, para os accionistas admitidos na sociedade posteriormente à sua constituição.

Em ambos os casos, seja o sócio exonerando um sócio fundador ou um sócio que entrou para a sociedade em momento posterior, qualquer

Direito de exoneração  
versus anulabilidade  
subjectivamente  
limitada do vínculo  
jurídico

Regime de exoneração  
Sócios admitidos na  
sociedade posteriormente  
à constituição da  
sociedade  
Notificação do sócio  
para se exonerar

interessado, uma vez verificado o fundamento que faz o direito de exoneração nascer, "... poderá notificá-lo para que exerça o seu direito, sob pena de o vício ficar sanado. Esta notificação será levada ao conhecimento da sociedade" e o vício "... considera-se sanado se o notificado não intentar ..." a correspondente acção de exoneração "... no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação", conforme dispõem os números 1 e 2 do artigo 49.º CSC.

O recurso à via judicial

Na verdade, o n.º 1 do artigo 50.º CSC estabelece a obrigatoriedade do recurso à via judicial para o exercício do direito de exoneração, competindo ao accionista afectado o ónus de provar a sua causa e ao juiz a verificação do vício da vontade ou usura invocados, ao contrário do que acontece em todas as demais situações de exoneração onde a regra é a do exercício extrajudicial dos correspondentes direitos, mediante a simples comunicação, por escrito, à sociedade da vontade de afastamento do ente social.

Satisfação por outra via do interesse do demandante

Não obstante, a intervenção judicial exigida permite, de acordo com o n.º 1 do artigo 50.º CSC, a homologação pelo tribunal de medidas "... adequadas para satisfazer o interesse do autor, em ordem a evitar a consequência jurídica a que a acção se dirige", medidas essas que, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, "... devem ser previamente aprovadas pelos sócios...", sendo ainda certo que a sua "... deliberação, na qual não intervirá o autor, deve obedecer aos requisitos exigidos, na sociedade em causa, pela natureza das medidas propostas". Por fim, o tribunal "... homologa a solução que se oferecer em alternativa, se se convencer de que ela constitui, dadas as circunstâncias, uma justa composição dos interesses em conflito", de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 50.º CSC.

Aquisição da participação social do autor

Finalmente, se "... a medida proposta consistir na aquisição da participação social do autor por um dos sócios ou por terceiro indicado por algum dos sócios ..." observar-se-á o estipulado pelo artigo 51.º CSC, que, para além do respeito pelas regras de transmissão de participações sociais entre associados ou para terceiros, exige o acordo das partes quanto ao preço da aquisição ou, em alternativa, a aplicação dos critérios de avaliação de tais participações sociais nos termos previstos pelo artigo 1021.º do Código Civil.

Note-se que o prazo a observar para a instauração da competente acção judicial de exoneração, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 CSC, corresponde ao "... tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a ..." relevância dos vícios da vontade e da usura em questão "... para efeitos de anulação do negócio jurídico". O que significa que, neste ponto em concreto, somos remetidos para as normas do Código Civil que regulam a anulação dos negócios jurídicos com os mesmos fundamentos e, designadamente, quanto ao prazo, para o artigo 287.º que permite a anulabilidade do negócio jurídico viciado "... dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento".

Prazo para a instauração da acção de exoneração

Quanto ao direito à contrapartida do sócio que se exonera, e não obstante o silêncio do legislador, entende-se, como vimos *supra*, que o mesmo deve ser reconhecido, não só por analogia com as disposições onde aquele se encontra expressamente estabelecido (artigos 105.º e 137.º CSC), mas sobretudo por um princípio geral de comutatividade. Tal contrapartida deverá corresponder ao valor real das acções detidas pelo accionista interessado, a calcular nos termos do artigo 105.º CSC que, paralelamente e em alternativa, permite à sociedade adquirir ou fazer adquirir as participações sociais dos sócios que se exoneram (aplicação do artigo 105.º CSC aos casos que não prevêem uma disposição alternativa – cfr. João Labareda, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, pág. 313).

O direito à contrapartida do sócio exonerando

Em caso de incumprimento pela sociedade da sua obrigação de reembolso, o accionista atingido poderá recorrer, uma vez verificados os respectivos pressupostos, à via judicial competente intentando, nos termos gerais, ora uma acção de responsabilização da sociedade (indenização), ora uma acção destinada a obter a condenação da sociedade no pagamento do valor das suas acções contra a aquisição destas e sem os limites previstos pelo artigo 317.º CSC (inaplicável pela própria natureza das circunstâncias). Esta segunda possibilidade é defendida por uma parte da doutrina para quem a primeira hipótese de reacção é insuficiente para proteger os interesses do accionista, tanto mais que não existe aqui, como existe noutros casos, uma deliberação modificativa que possa ser considerada "bloqueada" – e, desse modo, incapaz de prejudicar o

O eventual incumprimento pela sociedade do direito de reembolso do sócio exonerando

sócio – até efectivo e integral pagamento do reembolso do valor das suas acções (cfr. João Labareda, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, pág. 318).

### 3. A fusão e a cisão das sociedades anónimas como causas de exoneração:

A fusão e a cisão da sociedade como causas de exoneração

Estabelece o artigo 105.º, n.º 1 CSC que se "... a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social". Paralelamente, o artigo 120.º CSC manda aplicar à "... cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão".

Noção: a fusão e a cisão de sociedades

Estamos perante duas operações (a fusão e a cisão de sociedades) que, apesar de actuarem em sentido inverso, se tocam em muitos pontos dos seus regimes e estão muitas vezes associadas ao mesmo projecto de reorganização da estrutura societária.

Senão vejamos. Enquanto a **fusão** pode ser definida como o processo pelo qual "... duas ou mais sociedades reúnem as suas forças económicas para formarem com os sócios de todas elas, uma só personalidade colectiva, um novo sujeito económico e jurídico" (cfr. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, II, pág. 240), a **cisão** define-se como uma operação oposta, já que através dela ocorre "... tipicamente uma divisão objectiva da sociedade, *i.e.* do seu património, que é repartido entre duas ou mais sociedades ..." (cfr. Joana Vasconcelos, *A Cisão de Sociedades*, pág. 29). Não obstante, e por isso dizíamos nós que em alguns casos ambas se associam no mesmo projecto de reorganização social, a sociedade pode, nos termos do artigo 118.º, n.º 1 alínea c) CSC, "... destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade". É a chamada cisão fusão que constitui uma das modalidades de cisão e reúne as duas operações em apreço no mesmo fenómeno de reestruturação.



A questão primordial que importa resolver, a propósito do direito de exoneração com fundamento na fusão ou cisão da sociedade, diz respeito ao alcance da previsão contida no artigo 105.º CSC.

É indiscutível que, através da sua redacção, o legislador faz depender, de forma inequívoca, o direito de exoneração com fundamento na fusão (e cisão) da sociedade, da existência de uma lei ou de uma disposição contratual nesse sentido. Sendo, de facto, assim, a doutrina (quase unânime) restringe o alcance deste preceito à simples regulamentação do exercício de um direito que terá de ser consagrado por outra lei ou pelos estatutos sociais (cfr., entre outros, Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades...*, pág. 140).

O que não significa que os accionistas minoritários que assistem, apesar dos seus votos contra, à fusão (ou cisão) da sociedade a que pertencem sem terem a possibilidade de dela se exonerarem, por não estar previsto esse direito nem na lei nem no contrato de sociedade, fiquem totalmente desprovidos de qualquer forma de protecção.

Na verdade, o legislador submete à deliberação dos sócios o projecto de fusão (n.º 2 do artigo 100.º e artigos 102.º e 103.º CSC) e reconhece-lhes o direito de consultar, na sede da sociedade, o projecto de fusão, os relatórios e os pareceres que, para este efeito, forem elaborados pelos órgãos da sociedade e por peritos, e as contas, os relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e as deliberações das assembleias-gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios sociais (artigo 101.º CSC).

Paralelamente, todos os accionistas das sociedades primitivas tornam-se igualmente sócios das sociedades beneficiárias, no respeito pela regra fundamental da atribuição proporcional das suas participações originárias (artigos 97.º, n.º 5, 98.º, n.º 1, alínea e), 103.º, n.º 2, alínea c) e 127.º CSC). São assegurados, salvo consentimento expresso do sócio afectado em contrário, todos os eventuais direitos especiais de que são titulares, nos termos dos

O artigo 105.º CSC enquanto simples regulamentação de um direito de exoneração por consagrar

Outros mecanismos de protecção dos accionistas

artigos 98.º, n.º 1, alínea j) e 103.º, n.º 2, alínea b) CSC, e, entre outras medidas de protecção, é-lhes reconhecido o poder de sustar todo o processo de fusão (ou de cisão), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 103.º CSC.

Direito de exoneração com fundamento na fusão/cisão das sociedades: razões da sua não consagração pelo CSC

As razões pelas quais o legislador societário português não reconhece, à semelhança de tantos outros legisladores societários europeus, o direito de exoneração com fundamento na fusão / cisão de uma sociedade são as mais variadas e, entre elas, destaca-se a influência da legislação comunitária nesta matéria. Note-se que a Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1978, relativa à fusão de sociedades anónimas, não contém quaisquer disposições que prevejam ou, ainda menos, imponham aos Estados-Membros a consagração de tal direito no âmbito daquela operação de reorganização social, ao mesmo tempo que a Sexta Directiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982, relativa à cisão de sociedades anónimas, apenas faz referência à possível atribuição, pelos legisladores nacionais, de um direito de exoneração excepcional e dependente da ocorrência de determinadas circunstâncias particulares.

A influência do direito comunitário nesta matéria

Nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 5.º da Sexta Directiva, somente quando "... as acções das sociedades beneficiárias forem atribuídas aos accionistas da sociedade cindida não proporcionalmente aos seus direitos de capital desta sociedade, os Estados-Membros podem estabelecer que os accionistas minoritários desta mesma sociedade terão o direito de exigir que lhes adquiram as suas acções". Ora, se atendermos ao facto de, entre nós, a derrogação à regra da proporcionalidade pressupor o acordo unânime dos interessados (artigos 103.º, n.º 2 e 127.º CSC), facilmente compreendemos que, à luz do direito comunitário, o CSC não possa consagrar um direito de exoneração com fundamento, desde logo, na cisão das sociedades anónimas (cfr. Joana Vasconcelos, *A Cisão de Sociedades*, págs. 166-171).

O anterior artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro

Por outro lado, existe uma razão histórica para a não consagração deste direito, que se prende com a circunstância de o actual artigo 105.º CSC corresponder substancialmente ao texto do anterior

artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, que durante algum tempo regulou, entre nós, a fusão e a cisão das sociedades remetendo, tal como agora o faz o CSC, para outra lei ou para norma estatutária a admissibilidade do direito de exoneração.

Portanto, apenas quando for consagrada em lei especial ou cláusula estatutária tal faculdade, será possível assistirmos à exoneração dos accionistas.

Ou então, de acordo com uma parte da doutrina (cfr., entre outros, Joana Vasconcelos, *A Cisão de Sociedades*, pág. 181), sempre que, ao lado da própria fusão (ou cisão) se verifique, simultaneamente, uma qualquer outra causa de exoneração, seja ela a transferência da sede social para o estrangeiro ou o regresso à actividade da sociedade dissolvida (artigo 97.º, n.º 2 CSC). Nesses casos, estará preenchida a hipótese legal do artigo 105.º e os accionistas que tiverem votado contra a fusão (ou a cisão) terão a possibilidade de se afastar, voluntária e unilateralmente, da sociedade. Com enormes vantagens: garante-se a protecção das finalidades próprias de cada causa de exoneração, e evita-se a transformação das operações de fusão e de cisão em mecanismos adequados a iludir a aplicação das normas imperativas que consagram o direito de exoneração. Por outras palavras, estaremos perante uma operação que a doutrina designa de fusão (ou cisão) heterogénea e que se verificará em "... todos os casos em que há entre as sociedades fundidas", ou cindidas, "... diferenças de outros elementos, tais como o objecto ou a sede" (cfr. Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação...*, pág. 36).

Em sentido contrário, isto é, defendendo a absorção, pelos regimes da fusão e da cisão, das alterações parcelares e secundárias que eventualmente se produzem em simultâneo, a outra parte da doutrina afasta o direito de exoneração no âmbito das fusões (e cisões) heterogéneas e salienta a utilidade e a importância jurídico-económica que tais operações assumem em detrimento da tutela e dos interesses dos accionistas minoritários e eventualmente descontentes (cfr. Ferri, *Le Società*, pág. 690).

Seja pela consagração legal ou estatutária, seja pela ocorrência simultânea de outra causa de exoneração, existindo a possibilidade de os sócios se exonerarem de uma sociedade em processo de fusão (ou de cisão), importa conhecer os termos do seu efectivo exercício.

O direito de exoneração na fusão e cisão heterogéneas



Exercício do direito de exoneração

Para tal, retomamos a análise do artigo 105.º CSC, dando, finalmente, cumprimento ao seu especial desígnio de regulamentação do exercício de um direito por consagrar. Regulamentação essa que cria um formalismo específico e orientado sobretudo para salvaguardar as particularidades e os interesses de reestruturação das operações a que se reporta.

Voto expresso contra a deliberação de fusão (ou de cisão)

Assim se compreende que a lei aqui exija, ao contrário do que acontece noutros casos, o voto expresso contra o projecto de fusão (ou de cisão). O que significa que todos os accionistas ausentes da assembleia deliberativa e todos os accionistas que, estando nela presentes, se abstêm de votar ou cujos votos forem, por qualquer razão, considerados inválidos (bem como, naturalmente, todos aqueles que votarem a favor de tal deliberação), não estarão em condições de se exonerar.

O direito de exoneração dos accionistas sem direito de voto ou impedidos de votar

A questão que se poderia colocar, e que a nossa lei (ao contrário da espanhola) não resolve, prende-se com os accionistas que, por qualquer razão, estão impedidos de votar ou não têm sequer o direito de voto (por serem, por exemplo, titulares de acções preferenciais sem voto – artigo 341.º CSC), mas opõem-se veementemente ao projecto de fusão (ou de cisão). No silêncio do legislador a melhor doutrina tem entendido que tais accionistas não terão o direito de se exonerar. Por outras palavras, a ausência do direito de voto determina, neste caso, a ausência do direito de exoneração. Uma vez recuperada a possibilidade de votar (porque, por exemplo, estando em mora e, por isso, impedido de votar, o accionista inadimplente cumpre, a final, a sua obrigação de entrada – artigo 384.º, n.º 4 CSC) só terá a possibilidade de se exonerar se votar expressamente contra a fusão (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 337-358). Desta forma, o direito de exoneração é mais limitado e as operações que o fundamentam são mais protegidas pelo legislador.

Prazo

Assim se compreende, também, a fixação de prazos mais curtos para o seu exercício que, deste modo, se torna mais célere: um mês a contar da data da deliberação, ao contrário dos 60 dias a contar da

data da publicação da deliberação previstos, por exemplo, no artigo 3.º, n.º 5 CSC.

Do mesmo modo, o direito de oposição judicial à fusão, reconhecido, por força dos artigos 101.º-A e 101.º-C CSC, tanto aos credores das sociedades participantes como aos credores obrigacionistas, deve ser exercido no prazo máximo de um mês (a contar, desta feita, da publicação da convocatória para a assembleia-geral que irá deliberar sobre o projecto de fusão). Neste contexto, não há qualquer razão que justifique a atribuição aos sócios de um prazo de actuação mais longo do que aquele que é atribuído aos credores sociais.

Aliás, se, ao lado destes atendermos, ainda, ao disposto noutros preceitos relativos à fusão (e à cisão), podemos facilmente concluir que o legislador considerou qualquer prazo de actuação superior a um mês manifestamente excessivo neste âmbito particular. A título de exemplo, veja-se o artigo 100.º CSC, onde se estabelece que o projecto de fusão tem que ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em assembleia-geral, decorrido um mês sobre a data da publicação da respectiva convocatória, ou o artigo 101.º-B CSC, que impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que, entre outros factos, se verifique, no âmbito de uma eventual oposição judicial, que o oponente, depois da absolvição da instância, não intentou nova acção no prazo de 30 dias.

Uma breve referência apenas à importância do prazo que o legislador estabelece para todos os casos de exoneração e que deve ser sempre entendido como um prazo de caducidade. Portanto, de acordo com a melhor doutrina (cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas...*, pág. 27), nunca pode ser interrompido e, uma vez findo, determina a extinção do direito do sócio em sair unilateralmente da sociedade.

Note-se que a lei fala aqui na exigência ("que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social") que o sócio exonerando deve fazer à sociedade logo que lhe dá a conhecer a sua vontade em



Prazo de caducidade

Declaração por escrito  
à sociedade

sair do grémio social; enquanto no artigo 3.º, n.º 5 CSC, a lei apenas se refere à notificação à sociedade da sua decisão; no artigo 137.º CSC volta a referir a exigência da concretização do seu direito; e nos artigos 45.º, n.º 1 e 161.º, n.º 5 CSC apenas reconhece o direito de exoneração sem indicar o modo do seu exercício.

A doutrina é unânime ao considerar que tanto esta como qualquer outra expressão eventualmente utilizada pelo legislador nesta matéria, traduzem a obrigatoriedade inequívoca de o accionista interessado comunicar ou declarar à sociedade a sua vontade em sair da colectividade social. E é também unânime ao concluir que tal comunicação tem necessariamente que existir (mesmo quando o legislador é omissivo a esse respeito), tem que ser escrita (já que não é aceite entre nós a declaração tácita de exoneração resultante de um absentismo prolongado do sócio - cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 222), e deve conter a intenção clara de exoneração com indicação da causa exoneratória concretamente invocada. Por outro lado, uma vez eficaz, fica afastada a possibilidade de o accionista revogar a sua declaração.

O que agora se diz vale, portanto, em relação a todas as causas de exoneração: as que já vimos e as que ainda veremos.



**Direito à contrapartida do accionista**

Outra característica do regime de exoneração em apreço é a alusão expressa pelo legislador ao modo como o direito de exoneração se concretiza. Repare-se que o n.º 1 do artigo 105.º CSC estabelece, uma vez atribuído o direito de exoneração por outra lei ou pelo contrato de sociedade, que o sócio interessado em sair pode exigir "... que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social". Vimos já que a doutrina, de forma unânime, tem aplicado este preceito, bem como o critério do cálculo da contrapartida que nele se prevê, a todas as situações de exoneração que não regulam o direito ao reembolso do sócio exonerando, nem a forma da sua determinação e da sua concretização.

**Obrigação de reembolso da sociedade**

Efectivamente, assim que algum dos accionistas comunica à sociedade a que pertence a sua vontade em se exonerar nasce, na esfera jurídica desta, uma obrigação de amortizar (sempre que o contrato social o imponha ou, pelo menos, o permita — artigo

347.º), ou de onerosamente adquirir (artigo 317.º, n.º 3, alínea a) CSC) ou fazer adquirir (artigo 105.º, n.º 1 CSC aplicável por analogia a todas as situações de exoneração dos accionistas para as quais, como sabemos, a lei não estabelece um regime específico) as suas acções (cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial...*, págs. 416 e 418). A opção por qualquer um destes meios possíveis de se efectivar a exoneração implica uma deliberação dos sócios. A doutrina tem entendido que o accionista, até se afastar definitivamente da sociedade, mantém todos os direitos societários decorrentes das suas participações sociais e, como tal, não podendo opor-se directamente à escolha realizada, pode participar e votar em tal deliberação, já que, na opinião dos mesmos autores, esta deliberação não se enquadra nas situações em que os sócios, pelas mais variadas razões, estão impedidos de votar (cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas...*, pág. 34).

Sempre que a sociedade não cumpra esta obrigação de reembolso, o accionista prejudicado poderá, como vimos antes, recorrer à via judicial competente e instaurar, nos termos gerais, uma acção de indemnização. Por outro lado, a deliberação de fusão (ou de cisão) que fez nascer o direito de exoneração, de acordo com a melhor doutrina, deverá permanecer “bloqueada” e ineficaz até efectivo e integral pagamento (cfr. João Labareda, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, pág. 318).

Repare-se, ainda, que o nascimento automático na esfera jurídica da sociedade (pela simples declaração do accionista da sua vontade de se exonerar) de uma obrigação de reembolso deve ser entendida como uma consequência inevitável da própria deliberação modificativa que fundamenta aquela decisão. Tudo se passa como se o legislador presumisse incluída em tal deliberação a aceitação, pelo ente social, de quaisquer consequências legais ou estatutárias que dela decorrem, sem necessidade de qualquer aprovação específica em separado, que, a existir, seria sempre repetitiva da primeira deliberação onde se encontra incluída. A obrigação de reembolso do valor das participações sociais do sócio que se exonera é uma dessas consequências que, por essa razão, depende única e exclusivamente da declaração voluntária e unilateral emitida nesse

Incumprimento pela sociedade da obrigação de reembolso

Obrigação de reembolso: fundamento

sentido pelo accionista interessado (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 95-96).



O que se diz vale, naturalmente, para todas as causas de exoneração e para todos os direitos de contrapartida dos accionistas que se exoneram.

Momento de referência para o cálculo da contrapartida

Outra particularidade do regime exoneratório consagrado pelo legislador no artigo CSC, prende-se com o momento de referência que nele se estabelece para o cálculo da contrapartida a pagar ao accionista exonerando e que corresponde ao momento da própria deliberação de fusão (enquanto, por exemplo, o artigo 240.º, n.º 5 CSC manda atender ao momento necessariamente posterior da declaração à sociedade pelo sócio quotista da sua intenção de se exonerar). O regime do artigo 105.º CSC é, sem dúvida, o mais adequado a proteger os interesses de quem se exonera. Senão vejamos: durante o período de tempo que separa a deliberação modificativa da declaração exoneratória o valor das participações sociais vai, naturalmente, sofrer as oscilações que são condicionadas pelos reflexos da própria deliberação e da consequente modificação profunda que esta produz na sociedade. Ora, se tais deliberações forem, como normalmente serão, tão arriscadas como são as deliberações de fusão ou de cisão, o valor das participações sociais no momento em que o sócio declara a sua intenção de se afastar, será bastante inferior ao valor que aquelas detinham no momento da deliberação (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, pág. 216). Aceitar que o momento de referência para o cálculo da contrapartida a entregar ao sócio que se exonera seja o segundo e não o primeiro, é aceitar que o sócio sofra os efeitos negativos de uma deliberação contra a qual, deste modo, o direito de exoneração já não será suficiente para o proteger.

Ao mesmo tempo, aceitar que o cálculo da contrapartida seja efectuado por referência ao momento da declaração de exoneração, é obrigar a sociedade a fazer tantos cálculos quantas as declarações de exoneração que vier a receber, é permitir que diferentes sócios

perante a mesma deliberação e com o mesmo número de participações sociais recebam valores diferentes, e é contribuir para que o momento da declaração de exoneração deixe de corresponder ao momento em que o sócio decide sair da sociedade e passe a corresponder ao momento em que o sócio verifica que o valor das participações sociais é mais elevado.

Tanto basta para concluirmos que a opção do legislador plasmada no artigo 105.º CSC é, sem dúvida alguma, a melhor e a que de forma mais equilibrada tutela todos os interesses em contraposição.

Note-se que, por força do n.º 2 do artigo 105.º CSC, "... a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil ..." e que este, por sua vez, nos seus n.ºs 1 e 2, estabelece, respectivamente, que nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio "... o valor da sua quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação ...", observando-se, "... com as adaptações necessárias, as regras dos n.ºs 1 a 3 do artigo 1018.º ..." (relativo à partilha) "... na parte em que forem aplicáveis".

Cálculo da  
contrapartida

Tal cálculo deverá ser efectuado por "... um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal ...", sendo, porém, lícito "... a qualquer das partes requerer segunda avaliação, nos termos do Código de Processo Civil" (artigo 105.º, n.º 2 CSC, que, neste ponto, nos remete para os artigos 1498.º e 1499.º do Código de Processo Civil).



Finalmente, o regime exoneratório neste contexto é, também, diferente e particular em caso de incumprimento pela sociedade da obrigação de reembolso. Na verdade, ao lado da eventual acção de indemnização que, como tantas vezes vimos supra, o accionista prejudicado pode sempre instaurar, o legislador (no n.º 4 do artigo 105.º CSC) teve o cuidado de salvaguardar o direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social, com a especial vantagem de, nesse caso, ficarem automaticamente afastadas, em relação a "... essa alienação, quando efectuada no prazo ..." fixado para a exoneração, todas as eventuais "... limitações prescritas pelo contrato de sociedade".

Incumprimento pela  
sociedade da obrigação  
de reembolso

<p>Transmissibilidade das acções sem as eventuais limitações constantes do contrato social - artigo 328.º, n.º 2 CSC</p>	<p>Isto significa que, se ao abrigo do artigo 328.º, n.º 2 CSC, o contrato de sociedade tiver limitado a transmissibilidade das acções da sociedade em causa, subordinando-a, por exemplo, ao consentimento da sociedade ou estabelecendo um direito de preferência a favor dos demais accionistas, tais limitações não valerão para o accionista que, tendo votado contra o projecto de fusão (ou de cisão), optar por se afastar da sociedade transmitindo as suas acções (seja porque tem um comprador interessado e nem sequer declara a sua exoneração, seja porque, tendo-a declarado, verifica que a sociedade demora ou falha no pagamento da contrapartida das suas acções) (cfr. Daniela Farto Baptista, <i>O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas</i>, pág. 228).</p>
<p>Cálculo ou contrapartida irregular</p>	<p>Sempre que a sociedade não proceda a qualquer cálculo e não ofereça qualquer contrapartida, ou proceda a um cálculo deficiente e ofereça uma contrapartida irregular, o accionista interessado pode requerer que a avaliação das suas acções seja efectuada nos termos prescritos pelo Código de Processo Civil (n.º 3 do artigo 105.º CSC).</p>
<p>Impossibilidade de dissolução por via administrativa da sociedade incumpridora</p>	<p>Fica afastada, porém, a possibilidade de o accionista requerer a dissolução por via administrativa da sociedade incumpridora que se admite noutros casos de exoneração (veja-se, a título de exemplo, o disposto no artigo 240.º, n.º 4 CSC no âmbito das sociedades por quotas). Protege-se a sociedade e o interesse societário e tutela-se o accionista prejudicado com mecanismos alternativos que não põem em causa a subsistência do ente social.</p>
<p>Razão de ser do direito de exoneração</p>	<p>Existindo uma lei especial ou uma cláusula estatutária que preveja a exoneração dos accionistas com fundamento exclusivo na fusão ou na cisão da sociedade, a razão de ser de tal faculdade será, necessariamente, a profunda modificação da relação societária que ambas produzem e que tantas vezes torna os accionistas das sociedades primitivas em accionistas de sociedades novas às quais eles não quiseram originariamente pertencer, com novos riscos, novos interesses e novos objectivos a atingir.</p>

#### 4. A transformação das sociedades anónimas como causa de exoneração:

Dispõe o artigo 137.º, n.º 1 CSC, sob a epígrafe "Direito de exoneração dos sócios", que se "... a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra a deliberação de transformação o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social ...". Por força do n.º 2 do mesmo preceito, os sócios "... que se exonerarem da sociedade, nos termos do n.º 1, receberão o valor da sua participação calculado nos termos do artigo 105.º".

A transformação da sociedade como causa de exoneração

O artigo 130.º, n.º 1 CSC dá-nos a noção de transformação ao permitir que as "... sociedades constituídas segundo um dos tipos enumerados no artigo 1.º, n.º 2 ..." CSC adoptem "... posteriormente um outro desses tipos, salvo proibição da lei ou do contrato". Note-se que qualquer sociedade pode sofrer mais do que uma transformação ao longo da sua existência, sempre que vier a adoptar "... um tipo diferente daquele que tem no momento da transformação" (cfr. Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades ...*, pág. 416).

A transformação de sociedades: noção

Esta é, talvez, a alteração mais profunda que, no âmbito de toda a regulamentação legal do direito de exoneração, foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, ao CSC.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março

Na verdade, o anterior artigo 137.º CSC, sob a anterior epígrafe "Protecção dos sócios discordantes", estabelecia que todos os "... sócios que não ..." tivessem "... votado favoravelmente a deliberação de transformação ..." podiam "... exonerar-se da sociedade, declarando-o por escrito, nos 30 dias seguintes à publicação da deliberação".



Paralelamente, o legislador remetia o cálculo do valor da contrapartida a entregar ao accionista exonerando para o artigo 105.º (n.º 2 do artigo 137.º CSC, na sua anterior redacção), submetia o pagamento de tal contrapartida à salvaguarda do capital

social (anterior n.º 3 do mesmo preceito), e só considerava o sócio discordante exonerado "... na data da escritura de transformação" (anterior n.º 4).

A protecção mais abrangente do anterior artigo 137.º CSC

Portanto, o legislador não só protegia todos os accionistas ausentes da assembleia deliberativa e todos os que, estando presentes, se recusassem a votar, como também todos aqueles cujos votos fossem considerados, por alguma razão, inválidos, já que se bastava com o facto de o accionista interessado em sair não ter votado favoravelmente a deliberação de transformação. Era uma protecção directa, abrangente e regulamentada em todos os seus aspectos: requisitos, prazo, contrapartida, momento da efectiva exoneração.

O artigo 137.º enquanto simples regulamentação de um direito de exoneração por consagrar

Em sentido totalmente oposto, o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, veio fazer depender a existência do direito de exoneração, com fundamento na transformação da sociedade, de outra lei ou cláusula estatutária que o consagre, repetindo aqui o mecanismo já utilizado no artigo 105.º CSC a propósito da fusão (e da cisão) e afastando o único preceito que fazia referência expressa à exoneração dos accionistas (anterior artigo 135.º CSC revogado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, em cujo n.º 2 se exigia que a escritura pública de transformação mencionasse o "... montante global pago aos accionistas exonerados ...").

Sendo assim, e se o legislador actualmente faz depender, de forma inequívoca, o direito de exoneração, com este fundamento, da existência de uma lei ou de uma disposição contratual nesse sentido, podemos concluir aqui, como fizemos na fusão e na cisão, seguindo a mesma posição (quase) unânime da doutrina (cfr., entre outros, Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades...*, pág. 140), que o artigo 137.º apenas regulamenta o exercício de um direito por consagrar. Estamos, portanto, perante uma das mais importantes limitações ao direito de exoneração introduzidas pela alteração legislativa em apreço.

Aproximação ao regime de exoneração previsto no artigo 105.º CSC

Em comum, e por essa razão capaz de justificar a actual aproximação dos dois regimes, podemos referir o facto de a operação de transformação de sociedades, à semelhança das

operações de fusão e de cisão, também corresponder a um processo de reestruturação societária cada vez mais importante para a evolução e adaptação do ente social às exigências da realidade económica que o rodeia e que se vai modificando.

Através desta alteração legislativa, o legislador veio, como já acontecia a propósito da fusão (e da cisão), dar prioridade à operação de reorganização em si e aos interesses sociais que esta procura realizar, em detrimento da protecção dos sócios que, tendo votado contra a respectiva deliberação, no silêncio de outras leis ou do contrato social, deixam de poder sair unilateralmente da sociedade e de receber em troca o valor das suas participações.

Tal não significa, porém, (como também não significa no âmbito da fusão e da cisão) que os accionistas minoritários que assistem, apesar dos seus votos contra, à transformação da sociedade a que pertencem sem terem a possibilidade de dela se exonerarem (por não estar previsto esse direito nem na lei nem no contrato de sociedade), fiquem totalmente desprovidos de qualquer mecanismo alternativo de protecção.

Outros mecanismos de  
protecção dos  
accionistas

Na verdade, o legislador submete a transformação à deliberação dos sócios, nos termos prescritos para o respectivo tipo social (artigos 132.º, 133.º e 134.º CSC); exige que as "... deliberações de transformação que importem para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada ..." sejam aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade, sob pena de serem consideradas inválidas (n.º 2 do artigo 133.º CSC); e prevê como impedimentos à transformação, entre outros, a oposição dos sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois de tal operação (artigo 131.º CSC).

Paralelamente, proíbe, "... salvo acordo de todos os sócios interessados ...", que o "... montante nominal da participação de cada sócio no capital social e a proporção de cada participação relativamente ao capital ..." sejam "... alterados na transformação" (n.º 1 do artigo 136.º CSC); determina que "... a transformação não afecta a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas

sociais anteriormente contraídas", ao mesmo tempo que a "... responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, criada pela transformação da sociedade, não abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas" (artigo 139.º CSC); e mantém sobre as novas espécies de participações saídas da transformação todos os direitos reais de gozo e de garantia existentes à data da sua ocorrência (artigo 140.º CSC).

O direito de exoneração na transformação "heterogénea"

Uma vez consagrada em lei especial ou cláusula estatutária a possibilidade de o accionista discordante com a transformação se exonerar, o regime exoneratório será aquele que o artigo 137.º CSC consagra e que, em grande medida, se limita a reproduzir o disposto no artigo 105.º CSC.

No entanto, vimos já que, de acordo com uma parte da doutrina (cfr., entre outros, Joana Vasconcelos, *A Cisão de Sociedades*, pág. 181), sempre que, por força de um processo de fusão (ou de cisão) se verifique, simultaneamente, uma qualquer outra causa de exoneração, seja ela a transferência da sede social para o estrangeiro ou o regresso à actividade da sociedade dissolvida (artigo 97.º, n.º 2 CSC), considera-se preenchida a hipótese legal do artigo 105.º e aceita-se que os accionistas que tiverem votado contra (a fusão ou a cisão) tenham a possibilidade de se afastar, voluntária e unilateralmente, da sociedade.

Ora, parece-nos que idêntico raciocínio deverá ser aplicado à transformação. Ou seja, sempre que, no âmbito de um processo de transformação da sociedade, ocorra, por exemplo, a transferência da sede social para o estrangeiro, a hipótese legal do artigo 137.º, n.º 1 CSC, deverá considerar-se preenchida e o accionista que tiver votado contra a transformação deverá poder afastar-se do ente social, recebendo em troca o valor das suas participações.

Deste modo, tal como na fusão (e na cisão), garante-se a protecção das finalidades próprias de cada causa de exoneração e evita-se a utilização das operações de transformação para iludir a aplicação das normas imperativas que consagram o direito de exoneração.

Pois bem. Seja pela consagração legal ou estatutária, seja pela ocorrência simultânea de outra causa de exoneração, existindo a possibilidade de os sócios se exonerarem de uma sociedade em processo de transformação, importa conhecer os termos do seu efectivo exercício.

Exercício do direito de  
exoneração

Para tal, retomamos a análise do artigo 137.º CSC, dando, finalmente, cumprimento ao seu especial desígnio de regulamentação do exercício de um direito por consagrar. Regulamentação essa que, tal como vimos para a fusão e para a cisão, cria um formalismo específico e orientado sobretudo para salvaguardar as particularidades e os interesses de reestruturação da operação de transformação a que se reporta.

A primeira nota a realçar prende-se com o facto de a nova redacção do n.º 1 do artigo 137.º CSC exigir o voto expresso contra a deliberação de transformação (tal como o artigo 105.º CSC exige a propósito da fusão e da cisão), ao contrário do que acontecia na sua anterior redacção, ao abrigo da qual para o legislador bastava que os sócios não tivessem "...votado favoravelmente a deliberação de transformação ...".

As consequências da actual exigência são as mesmas que vimos quando analisámos o direito de exoneração em caso de fusão (e de cisão): todos os accionistas ausentes da assembleia deliberativa e todos os accionistas que, estando nela presentes, se abstiverem de votar ou cujos votos forem, por qualquer razão, considerados inválidos (bem como, naturalmente, todos aqueles que votarem a favor de tal deliberação) estarão impedidos de se exonerar; em total oposição ao que sempre aconteceu à luz do antigo artigo 137.º CSC, por força do qual o legislador havia estendido o regime de exoneração a todos quantos não tivessem votado a favor da deliberação.

Voto expresso contra  
a deliberação de  
transformação

Mais uma importante razão para afirmarmos, como já se fez, que o direito de exoneração com a alteração legislativa introduzida pelo Decreto-lei n.º 76/2006, de 29 de Março, sofreu uma profunda e muito significativa limitação.

O direito de exoneração dos accionistas sem direito de voto ou impedidos de votar

A questão que também aqui (como no âmbito do artigo 105.º CSC e como sempre que se exige o voto expresso do accionista interessado em se exonerar), se deve colocar e que, como vimos *supra*, a nossa lei não resolve, prende-se com os accionistas que, por qualquer razão, estão impedidos de votar ou não têm sequer o direito de voto (por serem, por exemplo, titulares de acções preferenciais sem voto – artigo 341.º CSC), mas opõem-se veementemente à transformação da sociedade. No silêncio do legislador, aplicamos aqui a mesma doutrina que aplicámos então (no contexto da fusão e da cisão) e concluímos que tais accionistas não terão o direito de se exonerar. Se, entretanto, recuperarem a possibilidade de votar (porque, por exemplo, estando em mora e, por isso, impedidos de votar, cumprem, a final, as correspondentes obrigações de entrada – artigo 384.º, n.º 4 CSC) e votarem expressamente contra a transformação social, já poderão exonerar-se da sociedade e receber em troca o valor das suas participações sociais (cfr. Daniela Farto Baptista – *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 337-358).

Prazo

Quanto ao prazo para o exercício do direito de exoneração, que antes correspondia aos "... 30 dias seguintes à publicação da deliberação" (anterior artigo 137.º, n.º 1 CSC), podemos, desta feita, apreciar o esforço do legislador na convergência de todo o sistema de exoneração pela fixação do prazo em "um mês a contar da aprovação da deliberação", à semelhança do prazo de um mês a contar da data da deliberação que o n.º 1 do artigo 105.º CSC prevê.

Prazo de caducidade

Relembre-se que este prazo corresponde a um prazo de caducidade, que, de acordo com a melhor doutrina (cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas...*, pág. 27), nunca pode ser interrompido e que, uma vez findo, determina a extinção do direito de exoneração.

Declaração por escrito à sociedade

A lei fala aqui também, e mais uma vez à semelhança do que faz quanto à fusão e à cisão, na exigência que o sócio exonerando deve fazer à sociedade quando exerce o seu direito de exoneração. Na verdade, querendo aproveitar tal faculdade (prevista noutra lei ou no contrato social), o sócio interessado em sair terá que "... exigir

(...) que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social" (artigo 137.º, n.º 1 CSC).

Já sabemos que a doutrina é unânime ao considerar que tanto esta como qualquer outra expressão eventualmente utilizada pelo legislador nesta matéria, traduzem a obrigatoriedade inequívoca de o accionista interessado comunicar ou declarar à sociedade a sua vontade em sair do grémio social. E também já sabemos que a mesma doutrina é unânime ao concluir que tal comunicação tem necessariamente que existir (mesmo quando o legislador é omissivo a esse respeito), tem que ser escrita (por não ser aceite entre nós a declaração tácita de exoneração resultante de um absentismo prolongado do sócio - cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 222), e deve conter a intenção clara de exoneração com indicação da causa exoneratória concretamente invocada. Por fim, sabemos ainda que, uma vez eficaz, fica afastada a possibilidade de o accionista revogar a sua declaração.

Note-se, a título de curiosidade, que o anterior artigo 137.º CSC, no seu n.º 1, dispunha, precisamente, que os sócios que não tivessem votado favoravelmente a deliberação de transformação podiam exonerar-se da sociedade, declarando-o *por escrito* à sociedade.

Outra característica do regime de exoneração em apreço que é comum ao regime de exoneração em caso de fusão ou de cisão, é a alusão expressa pelo legislador ao modo como o direito se concretiza. Repare-se que o n.º 1 do artigo 137.º CSC (tal como o n.º 1 do artigo 105.º CSC), estabelece, uma vez atribuída a faculdade de abandono do ente societário por outra lei ou pelo contrato de sociedade, que o sócio interessado em sair pode exigir "... que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social".

Direito à contrapartida  
do accionista

Ao longo destas páginas vimos, por várias vezes, que a doutrina, de forma unânime, tem aplicado o artigo 105.º CSC, bem como o critério do cálculo da contrapartida que nele se prevê, a todas as situações de exoneração que não regulam o direito ao reembolso do sócio exonerando, nem a forma da sua determinação e da sua concretização. No caso em apreço, o legislador não só estabelece o

mesmo regime que está previsto naquele preceito quanto à forma de a sociedade cumprir a obrigação de reembolso (artigo 137.º, n.º 1 CSC), como expressamente para ele nos remete no que diz respeito ao cálculo de tal contrapartida (artigo 137.º, n.º 2 CSC) tornando desnecessário o recurso à analogia para justificar a sua aplicação.

Obrigação de reembolso da sociedade

Sendo assim, resta-nos aplicar, neste âmbito da transformação, tudo quanto ficou dito a respeito do regime de exoneração com fundamento na fusão (e na cisão), a saber: o nascimento automático e inevitável na esfera jurídica da sociedade de uma obrigação de amortizar (sempre que o contrato social o imponha ou, pelo menos, o permita – artigo 347.º), ou de onerosamente adquirir (artigo 317.º, n.º 3, alínea a) CSC) ou fazer adquirir (artigos 105.º, n.º 1 e 137.º, n.º 1 CSC) as acções do accionista que se exonera (cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial...*, págs. 416 e 418); a necessidade de os sócios, reunidos em assembleia-geral, optarem por um daqueles mecanismos possíveis e alternativos de se efectivar a exoneração; e o facto de o accionista, até se afastar definitivamente da sociedade, manter todos os direitos societários decorrentes das suas participações sociais e, como tal, poder participar e votar em tal deliberação (cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas...*, pág. 34).

Cálculo da contrapartida  
Momento de referência para o cálculo da contrapartida  
Incumprimento pela sociedade da obrigação de reembolso  
Cálculo ou contrapartida irregular  
Impossibilidade de dissolução por via administrativa da sociedade incumpridora

Também se aplica aqui, como lá, o critério do cálculo propriamente dito da contrapartida a entregar ao accionista que se exonera; o momento de referência que o artigo 105.º CSC estabelece para tal cálculo; a remissão que nele se faz para o artigo 1021.º do Código Civil; os mecanismos de reacção do accionista contra o eventual incumprimento pela sociedade da obrigação de reembolso ou contra o cálculo deficiente e a oferta de uma contrapartida irregular; a impossibilidade de dissolução por via administrativa da sociedade incumpridora; a possibilidade de, em alternativa, o accionista prejudicado com o incumprimento recorrer à via judicial competente e instaurar, nos termos gerais, uma acção de indemnização; e o "bloqueio" (ou pelo menos ineficácia) da deliberação de transformação até efectivo e integral pagamento das

participações sociais do sócio que se exonera (cfr. João Labareda, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, pág. 318).

Incumprimento pela sociedade da obrigação de reembolso

Finalmente, veja-se, ainda, o que ficou dito *supra* sobre o fundamento jurídico da obrigação automática e inevitável de reembolso que decorre para a sociedade pela simples declaração do accionista da sua vontade de se exonerar (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 95-96).

Obrigação de reembolso: fundamento

Existindo uma lei especial ou uma cláusula estatutária que preveja a exoneração dos accionistas com fundamento exclusivo na transformação da sociedade, a razão de ser de tal faculdade será, necessariamente, a profunda modificação da relação societária que dela resulta e que a mais das vezes se traduz: na formação de uma nova estrutura orgânica; na sujeição da sociedade a um novo regime jurídico composto por novas normas imperativas e supletivas; na entrada de novos sócios para cumprimento do número mínimo eventualmente exigido pelo novo tipo social; na alteração do capital social também para cumprimento do valor mínimo eventualmente exigido por lei para a nova forma de organização social; no possível agravamento do regime de responsabilidade; e na provável alteração da importância relativa atribuída aos sócios (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 237-245).

Razão de ser do direito de exoneração

Paralelamente, as razões que determinam a transformação são as mais variadas e prendem-se não só com interesses puramente sociais, como o evidente descontentamento com o tipo societário até então adoptado, mas também com interesses pessoais dos sócios que, por exemplo, consideram mais vantajoso para a transmissão mortis causa das participações sociais o regime das sociedades anónimas em relação ao das sociedades por quotas, ou procuram evitar a submissão da sociedade ao eventual acréscimo de fiscalização relacionado com um determinado tipo social. Não obstante, não é de excluir a possibilidade de tal operação resultar da "moda" de certo modelo de organização ou da imitação do exemplo de certa sociedade conhecida e admirada (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, pág. 238).

Razão de ser da transformação

### 5. O regresso à actividade da sociedade dissolvida como causa de exoneração:

O regresso à actividade da sociedade dissolvida como causa de exoneração

Nos termos do artigo 146.º, n.º 1 CSC, salvo "... quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação ...". Contudo, os sócios podem, ainda assim, ao abrigo do disposto no artigo 161.º, n.º 1 CSC "...deliberar (...) que termine a liquidação da sociedade e esta retome a sua actividade". Nos termos do n.º 5 do mesmo preceito, se tal deliberação "... for tomada depois de iniciada a partilha, pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia".

A dissolução, a liquidação e o regresso à actividade da sociedade dissolvida

Estamos, desta feita, perante uma causa de exoneração que se relaciona com o processo de extinção ou de "morte" da sociedade. Na verdade, a sociedade "... como relação e como pessoa colectiva, não se extingue quando se dissolve ...", já que outros "... factos jurídicos devem produzir-se para que a extinção se verifique" (cfr. Raúl Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades ...*, pág. 17). A "... tal desiderato obedece a liquidação e partilha, que se seguem ao início da dissolução e a realizam e completam" (cfr. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, pág. 577).

Manutenção da personalidade jurídica da sociedade dissolvida ainda não extinta

Durante a fase de liquidação, a sociedade, apesar de dissolvida, mantém a personalidade jurídica, e a sua estrutura organizatória permanece, no essencial, inalterada, embora os membros da administração da sociedade passem a ser seus liquidatários (artigo 151.º, n.º 1 CSC).

Requisitos do regresso à actividade da sociedade dissolvida

Sendo assim, depois de o passivo ter sido liquidado, se já não se mantiver nenhuma causa de exoneração, se o saldo de liquidação cobrir o capital social (n.º 3 do artigo 161.º CSC) e, indo ao encontro do disposto no n.º 1 do artigo 1019.º do Código Civil, se tendo sido iniciada a partilha esta ainda não tiver sido ultimada (caso contrário não existiriam bens sociais suficientes para garantir a retoma da

actividade social – cfr. Raúl Ventur, *Dissolução e Liquidação de Sociedades...*, pág. 453), os sócios podem deliberar o regresso à actividade da sociedade dissolvida.

Note-se que o legislador societário ao exigir que tenha cessado qualquer causa de exoneração, e não apenas aquela que no caso em concreto tinha determinado a dissolução, vai mais longe que o legislador civilista que se basta com a cessação das circunstâncias específicas do caso em apreço (artigo 1019.º, n.º 2 do Código Civil). Aliás, ao abrigo do artigo 161.º, n.º 4 CSC, a mesma deliberação que determinar o regresso da sociedade à actividade pode servir, simultaneamente, para a adopção das providências necessárias a fazer cessar qualquer causa de dissolução e para colocar a sociedade, no momento em que retoma a actividade, em situação de não poder ser dissolvida.

Por outro lado, ao exigir que o saldo de liquidação cubra o capital social (se este não for reduzido), procura-se, essencialmente, evitar que os accionistas maioritários aproveitem o regresso à actividade para esvaziarem o património social e reiniciarem a vida da sociedade sem respeito pelo equilíbrio necessário entre esse património e o capital estatutariamente fixado. Deste modo garante-se a protecção dos credores e a de todos os terceiros que se relacionam com a sociedade e que o legislador procura tutelar com o princípio da intangibilidade do capital social (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 262-264).

O legislador português, ao contrário dos legisladores de outros ordenamentos jurídicos onde esta faculdade não é permitida pelo direito societário, resolveu a questão da possibilidade jurídica de os sócios de uma sociedade dissolvida voluntariamente porem termo à situação criada pela dissolução e fazerem com que a mesma sociedade regresse ao seu normal funcionamento, respondendo afirmativamente. Na verdade, esta é a solução mais acertada se pensarmos que a sociedade dissolvida ainda não se extinguiu, e que o interesse dos sócios em reactivar a sociedade fazendo-a regressar à vida activa e, sobretudo, em aproveitar a personalidade jurídica, a



O regresso à actividade:  
razão de ser

organização e o substrato pessoal e material da sociedade ainda existente, deve sobrepor-se aos demais (cfr. Raúl Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades...*, pág. 444).

Esta opção faz ainda mais sentido se pensarmos que nem os credores da sociedade nem os credores particulares são afectados pelo regresso da sociedade à actividade. Por um lado, porque os primeiros continuam a manter, nos mesmos termos que até então, qualquer acção eventualmente em curso sobre o património social e porque ao contratarem com a sociedade assumem, eles próprios, os riscos da actividade por ela desenvolvida; por outro lado, porque o legislador faz depender a deliberação, como vimos, da prévia liquidação de todo o passivo da sociedade (artigo 161.º, n.º 3, alínea a) CSC) e atribui a todos os credores particulares de sócios de responsabilidade ilimitada o direito de oposição ao regresso à actividade da sociedade em liquidação (artigo 196.º CSC).

#### Deliberação de regresso à actividade

A deliberação de regresso à actividade "... deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o contrato de sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos" (artigo 161.º, n.º 2 CSC). Nas sociedades anónimas "... a deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada nos termos previstos no artigo 383.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 386.º, n.ºs 3, 4 e 5 ..." (artigo 464.º, n.º 1 CSC).

#### Exercício do direito de exoneração

O artigo 161.º, n.º 5 CSC, consagra um regime exoneratório que é absolutamente inovador: pela primeira vez, o legislador não faz depender o direito de exoneração do sentido de voto do accionista interessado em sair na assembleia que delibera o regresso à actividade, e nem sequer se refere à sua tomada de posição. Os únicos requisitos do direito de exoneração neste caso parecem ser: que tal deliberação seja tomada depois de iniciada a partilha e que o sócio veja a sua participação social ficar relevantemente reduzida, em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, pelo facto de, com a partilha entretanto iniciada mas ainda não concluída, já ter recebido um valor proporcionalmente superior àquele que foi distribuído aos demais accionistas.

Sendo assim, será que podemos afirmar que o sócio que *vota a favor* do regresso à actividade da sua sociedade pode exonerar-se se a sua participação social ficar relevantemente reduzida com a retoma da actividade social?

O voto não favorável à deliberação

Não é esse o nosso entendimento. No silêncio do legislador, aplicam-se os princípios que enformam o direito de exoneração como mecanismo de reacção de sócios descontentes com determinadas deliberações sociais. Por outras palavras, do mesmo modo que noutros casos de exoneração aplicámos analogicamente o artigo 105.º CSC e reconhecemos o direito do accionista exonerando ao reembolso das suas participações sociais (mesmo quando o legislador expressamente não o fazia e nem tão-pouco para esse preceito nos remetia), neste caso, o recurso à analogia iuris permite-nos exigir que, pelo menos, o accionista não tenha votado a favor da reactivação da sociedade (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 264-265).

A não ser assim, o direito de exoneração seria um mecanismo de legitimação de um verdadeiro abuso de direito do sócio que primeiro votava a favor do regresso à actividade e depois vinha declarar a sua intenção de se exonerar por se sentir afectado com a modificação que, afinal, ajudara a aprovar.

A omissão do legislador deve, quanto a nós, ser justificada pela especial protecção que pretendeu garantir aos sócios investidores face a determinado efeito ou consequência económica de determinada deliberação social, ao invés de procurar protegê-lo apenas da deliberação profundamente modificativa em si mesma. Se preferirmos, na causa de exoneração em análise "... o correspondente direito é concedido para satisfazer o interesse de cada accionista sobre a quota de liquidação e o interesse de cada accionista na manutenção da sua posição relativa dentro da sociedade" (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 265-266).

Razão de ser do direito de exoneração

Paralelamente, podemos ainda referir como fundamento deste direito de exoneração, a necessidade de tutela das expectativas do accionista que espera a extinção da sociedade e com ela o fim de todos os riscos assumidos com o seu investimento.

O direito a receber a parte que pela partilha lhe caberia

Outra particularidade deste regime de exoneração prende-se com o facto de o legislador ter substituído, neste âmbito, o direito ao reembolso do valor real das participações sociais calculado nos termos do artigo 105.º CSC, pelo direito de o accionista exonerando receber apenas a parte restante que pela partilha lhe caberia. Compreende-se que seja assim. Não poderia ser, aliás, de outro modo tendo em conta que este accionista já recebeu uma parte da sua quota de liquidação e recebeu-a, até, em valor proporcionalmente superior àquele que foi distribuído aos demais accionistas. Em última análise o que se verifica é que o pagamento global da sua quota de liquidação é dividido em, pelo menos, duas fracções: a primeira recebida antes da deliberação de regresso à actividade e a segunda a receber depois da declaração de exoneração (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, pág. 267). Portanto, o valor real das acções a que a contrapartida deveria corresponder, neste caso, corresponde ao saldo que o accionista teria direito a receber se não tivesse sido deliberada a retoma da actividade (cfr. João Labareda, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, pág. 313).

Incumprimento pela sociedade da obrigação de entregar a restante parte que pela partilha caberia ao accionista exonerando

Esta particularidade arrasta consigo outra, não menos importante: a possibilidade de o accionista exonerando, em caso de incumprimento pela sociedade da obrigação de entregar a restante parte que pela partilha lhe caberia, poder exigi-la legal e directamente, ao contrário do que acontece em todos os demais casos de exoneração dos accionistas, onde, como vimos, no silêncio do legislador, o accionista prejudicado apenas pode instaurar uma acção de indemnização que, nos termos gerais, não está vocacionada a fazer a sociedade cumprir a obrigação em falta, mas sim a reparar os prejuízos sofridos pelo accionista com o seu incumprimento (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 224).

AA última especificidade que importa realçar prende-se com mais uma omissão do legislador que não indica qualquer prazo para o exercício do direito de exoneração. No seu silêncio, também aqui, somos forçados a aplicar as regras previstas a propósito de outros casos de exoneração, já que não se afigura admissível a existência de um direito de desvinculação unilateral eternamente exercitável pelo seu titular. A não ser assim, estaríamos a defender uma solução absolutamente nefasta para a sociedade que ficaria ad eternum na expectativa insegura das consequências daquela deliberação: qual o número total de accionistas que se pretendem exonerar? Qual o montante global das contrapartidas a entregar? Será ou não mais conveniente a revogação da deliberação que constitui a causa dessas exonerações?

Neste contexto, parece-nos melhor que o prazo em apreço seja idêntico, em termos de duração temporal, ao prazo que tantas vezes supra vimos o legislador consagrar: um mês a contar da data da deliberação que determinou, depois da partilha já iniciada, a alteração relevante da posição relativa do sócio exonerando na sociedade. Só assim estaremos a ir ao encontro da vontade do legislador em fazer convergir, neste ponto, os vários regimes de exoneração.

Note-se, por fim, que, também como nos demais casos de exoneração, este prazo deve ser qualificado como um prazo de caducidade que nunca pode ser interrompido e que, uma vez findo, determina a extinção do direito de exoneração.

## 6. A ampliação estatutária das causas de exoneração dos accionistas (breve nota):

Ao lado das causas de exoneração legalmente consagradas a favor dos accionistas na parte geral do CSC, e apesar do silêncio do legislador que é omisso nesta matéria, defendemos a possibilidade de as partes consagrarem nos estatutos outros fundamentos para a sua exoneração (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, págs. 457 e ss.).

Prazo para o exercício do direito de exoneração



A ampliação estatutária das causas de exoneração dos accionistas



Pelas mais variadas razões, das quais realçaremos apenas algumas delas, por não ser aqui o momento próprio para o seu (desejável e) exaustivo tratamento.

#### Principais razões da sua admissibilidade

Em primeiro lugar, e desde logo, porque vigora aqui o princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º do Código Civil e, paralelamente, não existe (na regulamentação específica das sociedades anónimas) qualquer disposição normativa que proíba ou limite a previsão contratual de cláusulas de exoneração nem, tão-pouco, qualquer princípio de ordem pública ou qualquer interesse colectivo que impeça a sua estipulação (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, págs. 220-221).

Depois, porque o direito de exoneração não tem que ser previsto de forma limitada para evitar, como defendem tantos autores (cfr. B. Visentini, *Azione*, pág. 985), as situações de depauperamento do património social causado pelo pagamento ao accionista interessado do valor das suas participações sociais. E, desde logo, porque a sociedade pode utilizar, para esse efeito, eventuais fundos especiais que detenha e pode encontrar um sócio ou um terceiro que adquira essas participações sociais (cfr. Maria Augusta França, *Direito à Exoneração*, pág. 225).

Em terceiro lugar, porque a existência de cláusulas de exoneração não constitui por si só um obstáculo às alterações que por força delas passam a fundamentar a exoneração, nem impede necessariamente a adaptação da sociedade à evolução da realidade económica em que se insere. Muito pelo contrário, a ameaça de um exercício massivo pelos accionistas de um direito de exoneração pode determinar, como tantas vezes determina, a opção por propostas deliberativas mais propícias à conciliação dos interesses envolvidos.

Finalmente, entre tantas outras razões que poderíamos ainda invocar, pela necessidade de se evitar a perpetuidade dos vínculos contratuais; pela importância de se garantir a liberdade de iniciativa económica enquanto liberdade de renúncia ao exercício de uma

actividade em determinada sociedade; e pela remissão que o próprio legislador faz, como vimos, para a estipulação contratual de certas causas de exoneração (artigos 105.º, n.º 1 e 137.º, n.º 1 CSC).

Não obstante, importa realçar que a estipulação convencional de cláusulas de exoneração não está na absoluta disponibilidade das partes. Na verdade, aquando da sua elaboração e consagração, as partes devem observar certos limites, alguns dos quais expressamente prescritos pelo legislador a propósito das sociedades por quotas (artigo 240.º CSC), como sejam a necessidade de definirem e descreverem com a máxima precisão os casos e os factos capazes de fundamentar a desvinculação pretendida, e a proibição da consagração convencional de um direito de exoneração por vontade arbitrária do seu titular que, a existir, seria necessariamente nulo e equivaleria à inexistência do vínculo jurídico-societário. Mais: não poderão ser consagrados como causas de exoneração estatutária factos a que a lei já atribui um regime próprio e diferente, nem poderá ser alterado o regime imperativo do direito de exoneração já existente. Em compensação, as partes poderão aproveitar o seu esforço convencional para estabelecer consequências mais vantajosas para o exercício do direito que simultaneamente consagram (cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas...*, págs. 17-19, 37 e 40).

A título de exemplo, podemos apontar algumas das causas de exoneração convencionais mais comumente consagradas: caducidade de determinada patente, encerramento em perda de um ou mais balanços da sociedade, mudança do objecto social e prorrogação da vida da sociedade (cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Accionistas: das suas Causas*, pág. 463).

Limites à estipulação estatutária das cláusulas de exoneração

Exemplos de causas estatutárias de exoneração

